



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
R. Pion. Miguel Jordão Martines, 677 – Pq. Ind. Mário Bulhões  
Maringá – Paraná – Cep 87.065-660  
CNPJ: 04.823.494/0001-65 (Matriz) – Telefone: (44) 3123-2800

**RESOLUÇÃO Nº 45 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Dispõe sobre o Órgão Regulador de Saneamento do Consórcio CISPAR.**

**O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO** Faço saber que a Assembleia Geral aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Órgão Regulador de Saneamento, doravante denominado de ORCISPAR, constitui-se em órgão de natureza consultiva e deliberativa destinado ao exercício da atividade regulatória dos serviços de água, esgoto, resíduos e drenagem em proveito dos municípios consorciados.

§1º Para os fins de exercício da atividade regulatória, o ORCISPAR poderá atuar em relação à Administração Direta e Indireta dos municípios consorciados.

§2º Fica definido que o ORCISPAR será denominado de “ORCISPAR”, considerando a ampla e consolidada utilização dessa sigla.

§3º Para todos os efeitos, inclusive junto à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, o ORCISPAR fica definido como entidade reguladora infranacional (ERI).

Art 2º Fundamentam a existência e funcionamento do ORCISPAR, inclusive por meio de contrato de programa, não se afastando, todavia, que a atividade regulatória seja exercida por meio de convênio, nos termos da legislação correlata, as seguintes disposições normativas:

I - art 31, I do Decreto Federal nº 7.217, de 2010, quanto à execução da regulação pelo consórcio;

II - art. 2º, *caput*, IX do Decreto Federal nº 6.017, de 2007, quanto à gestão associada de serviços públicos, englobando a atividade de regulação por consórcio público; e

III - art. 13, *caput* da Lei Federal nº 11.107, de 2005, e art. 30 do Decreto Federal nº 6.017, de 2007, quanto à utilização do contrato de programa como o instrumento jurídico adequado para que sejam estabelecidas as relações dos municípios consorciados com o ORCISPAR, visando a implementação da gestão associada da qual faz parte a atividade de regulação.

Art. 3º O exercício da atividade regulatória no ORCISPAR ocorrerá em caráter deliberativo final em relação a todos os municípios regulados, podendo haver, como instâncias de controle social, conselhos locais, em cada município regulado, que equivalerão aos conselhos municipais de saneamento, ou aos conselhos municipais de meio ambiente, ou aos conselhos municipais de saúde, por determinado período de tempo, conforme definição do ORCISPAR em relação a cada município regulado.

Parágrafo único. Para desempenhar adequadamente suas funções, o ORCISPAR contará com o suporte dos empregados do CISPAR e poderá contar com apoios técnicos específicos, inclusive contratados pelo CISPAR.

Art. 4º Além do objetivo primordial de exercer as atividades de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento, englobando abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais urbanas, o ORCISPAR desenvolverá as competências adiante descritas, podendo firmar contratos ou convênios para o exercício dessas atividades com os respectivos titulares dos serviços, bem como ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados e pessoas jurídicas de direito público ou privado:

I - ser contratado, inclusive com a formalização de contrato de rateio ou de programa, pela Administração Direta ou Indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir;

II - formalizar convênios com os respectivos titulares dos serviços de saneamento referidos no *caput* para o exercício da atividade regulatória;



III - estudar e sugerir a adoção de normas na respectiva legislação municipal, visando a ampliação e melhoria dos serviços locais dos consorciados ou conveniados; e

IV - promover a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, englobando os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outras leis que vierem a alterá-la ou substituí-la, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo exercer todas as competências que lhe forem atribuídas em decorrência do exercício da competência regulatória; em relação a essa competência, salienta-se que o órgão regulador ORCISPAR exercerá a atividade de regulação e fiscalização em proveito de seus consorciados e também de titulares conveniados, ficando desde já autorizada a formalização de convênio entre o titular interessado e o ORCISPAR; no âmbito da atividade de regulação, o ORCISPAR poderá:

a) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

b) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nas normas regulamentares e nos instrumentos da política municipal de saneamento básico;

c) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

d) definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico, inclusive contratos, bem como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade; no que tange à remuneração dos serviços por taxas, o ORCISPAR poderá elaborar os respectivos estudos de sustentabilidade econômico-financeira para subsidiar o encaminhamento de proposições aos respectivos poderes legislativos municipais;

e) estabelecer relações cooperativas com outros consórcios e entidades de regulação que possibilitem o desenvolvimento de ações conjuntas; e

f) contribuir, quando solicitado e dentro do possível, para o trabalho desenvolvido pelos conselhos municipais responsáveis pelo acompanhamento das políticas públicas de saneamento básico.

§1º Ainda na área da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, competirá ao ORCISPAR:

I - regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativos, no mínimo:

a) aos padrões e indicadores de qualidade dos serviços regulados;

b) aos requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

c) às metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

d) ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como aos procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

e) à medição, faturamento e cobrança de serviços;

f) ao monitoramento dos custos;

g) à avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

h) ao plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

i) aos subsídios tarifários e não tarifários;

j) aos padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

k) medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

l) procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

m) diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água;



II - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos regulados, de acordo com as leis, contratos, planos, normas e regulamentos pertinentes;

III - exercer o poder de polícia administrativa no que se refere à prestação dos serviços públicos regulados, prestando orientações necessárias, definindo, fixando e apurando as irregularidades e as sanções cabíveis, inclusive pecuniárias, e, se for o caso, determinando providências e fixando prazos para o seu cumprimento;

IV - buscar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, com modicidade das tarifas e justo retorno dos investimentos;

V - manifestar-se quanto ao conteúdo dos editais de licitação, concessão e permissão e quanto aos contratos e demais instrumentos celebrados, assim como seus aditamentos ou extinções, nas áreas sob sua regulação, zelando pelo seu fiel cumprimento, bem como revisar e propor ajustes, no âmbito de suas competências, dos instrumentos contratuais já celebrados antes de sua instituição como entidade reguladora;

VI - requisitar à Administração e aos prestadores dos serviços públicos municipais regulados as informações convenientes e necessárias ao exercício de sua função regulatória, guardando o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições;

VII - moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesses entre o Poder Público e os prestadores de serviços e entre estes e os consumidores, no limite das atribuições previstas em lei, relativos aos serviços públicos sob sua regulação;

VIII - permitir o amplo acesso dos interessados às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados e sobre as suas próprias atividades, salvo quando protegidos pelo sigilo legal;

IX - avaliar os planos e programas de metas e investimentos das operadoras dos serviços delegados, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em conformidade com as metas e disposições contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais instrumentos legais das políticas municipais de saneamento básico;

X - realizar audiências e consultas públicas referentes à prestação dos serviços públicos regulados;

XI - manifestar-se sobre as propostas de alterações dos instrumentos de delegação, apresentadas pelos prestadores de serviços públicos, para subsidiar as decisões do titular dos serviços;

XII - analisar e aprovar os manuais de serviços e atendimento propostos pelos prestadores de serviços públicos regulados;

XIII - analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas, conforme instrumentos normativos próprios, bem como autorizar o aditamento dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico, promovendo ainda os devidos estudos técnicos para fins de proposição de taxas pelos municípios regulados;

XIV - manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico;

XV - prestar informações, quando solicitadas, aos conselhos municipais responsáveis pelo controle social do saneamento básico nos municípios consorciados;

XVI - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

XVII - arrecadar e aplicar suas receitas;

XVIII - elaborar seu Regimento Interno, resoluções, instruções normativas, notas técnicas e demais normas atinentes;

XIX – representar os entes consorciados perante outras esferas de governo nas competências que foram transferidas por estes à agência; e

XX – reapreciar em grau recursal, em segunda instância, os processos de fiscalização e de aplicação de penalidades e sanções.

§2º O exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico far-se-á segundo os dispositivos de regência do ORCISPAR e dos seus regulamentos,



das demais normas legais e técnicas pertinentes, e, em especial, dos instrumentos de delegação dos serviços públicos, visando o cumprimento das obrigações de universalização, equidade, continuidade, modicidade das tarifas e qualidade atribuídas às operadoras dos serviços públicos de saneamento básico.

§3º Fica definido que as resoluções do ORCISPAR serão assinadas pela sua Presidência, sendo que, na impossibilidade de que a Presidência o faça, poderá fazê-lo, nessa ordem, o conselheiro mais idoso dentre os conselheiros.

Art. 5º Os titulares consorciados ou conveniados autorizam a gestão associada de serviços públicos, a qual será desenvolvida e formalizada por meio dos instrumentos contratuais e convênios próprios, e que consistirá na regulação dos serviços públicos que figuram nos objetivos e competências do ORCISPAR.

§1º Para a consecução da gestão associada, os titulares consorciados ou conveniados transferem ao ORCISPAR o exercício das competências de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§2º As competências dos titulares consorciados ou conveniados, mencionadas no §2º, e cujo exercício se transfere, incluem, dentre outras atividades:

I - edição de atos normativos, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outra norma que vier a modificá-la ou substituí-la, bem como seus regulamentos respectivos;

II - o exercício de fiscalização e do poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais, bem como em casos de intervenção e retomada da operação dos serviços delegados, conforme condições previstas em leis e em documentos contratuais;

III - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o caso, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;

IV - a fixação, estudos e o reajuste de taxas e tarifas relativas aos serviços públicos de saneamento básico prestados, conforme o caso, nos consorciados ou conveniados; e

V - o estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNIS).

Art. 6º Quanto ao ORCISPAR, a fim de que seja assegurada a devida independência e autonomia regulatória, fica definido que o Conselho de Regulação do ORCISPAR é a instância máxima de decisão e deliberação dos assuntos relacionadas à regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico.

§1º O ORCISPAR será composto por 5 (cinco) conselheiros, sendo que a inscrição das candidaturas ocorrerá por meio da divulgação de edital de convocação a ser elaborado pela Diretoria de Regulação e Fiscalização em até 90 (noventa) dias antes do término do mandato do conselho anterior; serão admitidas candidaturas a partir da publicação do edital e nos próximos 10 (dez) dias subsequentes à publicação.

§2º Os candidatos ao conselho devem ser brasileiros e cidadãos, maiores de 18 (dezoito) anos, detentores de nível de escolaridade superior, preferencialmente com graduação nas áreas de Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia e Química, com reputação ilibada e, preferencialmente, com experiência profissional prévia em regulação e conhecimentos nessa área de atuação.

§3º Os nomes serão colocados para a apreciação da Assembleia Geral, sendo escolhidos por meio de votação secreta, considerando-se aprovados os 5 (cinco) indicados que obtiverem os maiores números de votos; os demais colocados figurarão como suplentes, sendo convocados, em sendo o caso, de acordo com o número de votos obtido.

§4º É vedado constar a mesma pessoa em mais de uma lista.

§5º Os escolhidos serão nomeados por resolução pelo Presidente do CISPAR.

§6º Todos os membros do Conselho de Regulação do ORCISPAR devem, por ocasião da nomeação, apresentar declaração de seus bens.



§7º Os conselheiros exercerão mandato de 5 (cinco) anos, contados a partir da respectiva nomeação, sem possibilidade de recondução imediata.

Art. 7º Constituem motivos para a perda do mandato do conselheiro, em qualquer época, a renúncia, a condenação criminal, a condenação por ato de improbidade ou em processo administrativo, observadas as mesmas regras previstas para os empregados públicos, ficando vedada a perda do mandato imotivadamente.

Art. 8º Caso haja a saída, ou a perda do mandato do conselheiro, será convocado o suplente imediatamente mais bem votado para completar o período restante do mandato daquele que suceder.

Parágrafo único. Caso não existam suplentes, caberá à Diretoria de Regulação e Fiscalização designar um conselheiro interino, o qual deverá observar os requisitos de admissão previstos nesta resolução, até que seja feita nova eleição do conselheiro substituto, observando-se as mesmas regras já previstas nesta resolução; nesse caso, o sucessor irá completar o período restante do mandato daquele que suceder.

Art. 9º É vedada a participação, no ORCISPAR, daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiveram condenação criminal ou por ato de improbidade.

§1º É ainda vedada a participação, no ORCISPAR, daqueles que possuam as seguintes vinculações com qualquer pessoa física ou jurídica regulada ou fiscalizada pelo CISPAR:

I - acionista ou sócio com qualquer participação no capital social;

II - ocupante de cargo, emprego ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras;

IV - relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, com dirigente, sócio ou administrador; e

V - dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses de pessoas jurídicas sujeitas à regulação e fiscalização do Consórcio.

§2º Também está impedido de exercer cargo no ORCISPAR qualquer pessoa que exerça, mesmo que temporariamente e sem remuneração, cargo, emprego ou função pública em qualquer órgão do poder público municipal, estadual ou federal.

§3º É ainda vedada a participação, no conselho, daqueles que possuam as seguintes vinculações:

I - ter atuado como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

II - ter exercido cargo em organização sindical relacionada ao setor regulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

III - ter participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pelo conselho, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação da entidade;

IV - enquadrar-se nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e

V - ser membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela ORCISPAR.

Art. 10. O Presidente do Conselho de Regulação do ORCISPAR será escolhido entre os próprios conselheiros, sendo que a escolha será exteriorizada em resolução do próprio conselho.

§1º O mandato do Presidente do ORCISPAR será de 1 (um) ano, sendo vedada a recondução sucessiva ao cargo.

§2º O Presidente do ORCISPAR somente votará em caso de empate.

§3º Na ausência do Presidente do ORCISPAR, assumirá o comando dos trabalhos o conselheiro mais idoso entre os presentes.



Art. 11. Compete ao Presidente:

- I - convocar os membros do conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II - presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos, promovendo as medidas necessárias à consecução de suas finalidades;
- III - coordenar as discussões e tomar os votos dos membros do conselho;
- IV - dirimir as questões de ordem;
- V - expedir documentos decorrentes dos pareceres do conselho; e
- VI - aprovar em caráter *ad referendum* do conselho, nos casos de relevância e de urgência, matérias que dependem de aprovação pelo colegiado.

Art. 12. As reuniões do ORCISPAR serão públicas e divulgadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas nos meios oficiais de divulgação ou em meios eletrônicos.

Art. 13. A atuação no ORCISPAR é considerada atividade de relevante interesse público, cabendo remuneração para cada sessão ordinária e extraordinária.

§1º A remuneração será por intermédio de *jeton*, sendo devida com a presença do conselheiro na reunião e é definida como o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor esse que será atualizado a cada período de 12 (doze) meses, por meio da aplicação de qualquer índice inflacionário oficial.

§2º A remuneração somente será devida se atendido o *quórum* mínimo de 3 (três) conselheiros na reunião, seja ordinária ou extraordinária.

§3º As reuniões ordinárias do conselho serão realizadas ao menos duas vezes ao ano e as extraordinárias sempre que convocadas por seu Presidente.

Art. 14. As reuniões serão realizadas com a presença de 3 (três) membros do conselho.

§1º A reunião será realizada em primeira chamada se o *quórum* de maioria dos membros estiver completo ou em segunda chamada, após 30 (trinta) minutos da hora designada, com qualquer número de presentes, lavrando-se termo que mencionará os conselheiros presentes e os que não compareceram.

§2º As reuniões serão secretariadas por um dos membros presentes, indicado pelo Presidente, a quem competirá a lavratura das atas.

§3º As reuniões do conselho obedecerão à seguinte ordem:

- I - leitura;
- II - ordem do dia, referente às matérias constantes na pauta da reunião;
- III - comunicados diversos; e
- IV - outros assuntos.

Art. 15. As decisões tomadas pelo conselho serão consideradas aprovadas se obtiverem 3 (três) votos favoráveis.

Art. 16. As votações do Conselho poderão ser simbólicas ou nominais, sempre a critério do Presidente.

§1º Os resultados da votação serão comunicados pelo Presidente.

§2º As votações nominais serão realizadas pela chamada dos membros do conselho.

Art. 17. Nos casos em que o conselheiro residir em outro município que não seja o da sede do ORCISPAR, poderá haver o pagamento de diárias, observados os mesmos instrumentos normativos já existentes para o pagamento de diárias aos empregados do ORCISPAR, preferindo-se a realização de reuniões *online*.

Art. 18. Será automaticamente excluído e perderá o mandato o conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante o ano, independentemente de justificativa, devendo ser substituído no prazo máximo de 30 (trinta) dias pelo suplente, ou por designação da Diretoria de Regulação e Fiscalização, ou por nova eleição.



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
R. Pion. Miguel Jordão Martines, 677 – Pq. Ind. Mário Bulhões  
Maringá – Paraná – Cep 87.065-660  
CNPJ: 04.823.494/0001-65 (Matriz) – Telefone: (44) 3123-2800

Art. 19. No âmbito da atividade regulatória exercida pelo ORCISPAR, haverá a Ouvidoria, coordenada pelo(a) Ouvidor(a), conforme o emprego público, remuneração e carga horária definidos no Item 1.2 do Anexo III do Contrato de Consórcio Público do CISPAR.

Art. 20. O(A) Ouvidor(a) será escolhido(a) dentre brasileiro(a)s e cidadãos(ãs), maiores de 18 (dezoito) anos, detentores de nível de escolaridade superior, preferencialmente com graduação nas áreas de Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia e Química, com reputação ilibada e, preferencialmente, com experiência profissional prévia em regulação e conhecimentos nessa área de atuação.

Parágrafo único. O candidato à Ouvidoria será indicado pela Diretoria de Regulação e Fiscalização e o nome será apreciado e escolhido pelo Conselho de Regulação do ORCISPAR.

Art. 21. O(A) Ouvidor(a) será investido(a) em emprego por prazo determinado de 2 (dois) anos, vedada a recondução imediata, e somente perderá o emprego em caso de renúncia, de condenação criminal, de condenação por ato de improbidade ou em processo administrativo, observadas as mesmas regras previstas para os empregados públicos, ficando vedada a perda do mandato imotivadamente.

Art. 22. Compete à Ouvidoria:

I - atuar junto aos usuários, aos prestadores de serviços e aos órgãos públicos com o propósito de dirimir dúvidas e intermediar soluções nas divergências entre eles;

II - registrar reclamações e sugestões da população sobre os serviços públicos regulados;

III - encaminhar as reclamações dos usuários dos serviços regulados aos respectivos prestadores de serviços, acompanhando e cobrando a solução do problema; e

IV - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 23. Diante da inserção do Contrato de Consórcio Público, do Estatuto do CISPAR e de todas as normas derivadas desses instrumentos no ordenamento jurídico dos municípios consorciados e conveniados, fica criado o Preço de Regulação (PR), com a finalidade de promover o adequado custeio e sustentabilidade das atividades regulatórias a serem desenvolvidas pelo ORCISPAR, ficando desde já autorizada, pelo conselho, a inclusão desse preço nas faturas ou outros documentos hábeis de prestação dos serviços por parte dos municípios consorciados ou entidades da Administração Indireta que formalizarem contrato de programa ou convênios para fins regulatórios.

Parágrafo único. O PR será fixado pelo ORCISPAR.

Art. 24. Os valores auferidos por meio do PR serão revistos sempre quando houver necessidade, observando-se a adequada sustentabilidade das atividades regulatórias e a modicidade, de modo que poderá haver revisões para valores maiores ou menores além ou aquém dos percentuais acumulados da inflação, dependendo das ações regulatórias planejadas e desenvolvidas e da execução financeira.

Art. 25. Os PR's em relação aos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto serão calculados em função do número das unidades consumidoras de água ou do faturamento dos prestadores, enquanto que os PR's a título de coleta e destinação de resíduos sólidos e drenagem urbana serão calculados em função do número de imóveis, das unidades consumidoras de água ou do faturamento dos prestadores.

§1º Os PR's serão recolhidos até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da arrecadação pelos prestadores de serviços de saneamento em proveito do consórcio.

§2º Caso haja a cobrança dos PR's sem que o recolhimento em proveito do consórcio, o prestador dos serviços será penalizado com a aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor faturado do PR, multa essa que será recolhida no mês imediatamente subsequente.

Art. 26. As atividades de regulação e de fiscalização exercidas pelo ORCISPAR, bem como pelos órgãos, servidores e contratados para atuação e suporte nessas atividades, serão custeadas pelos regulados consorciados e conveniados por meio dos preços públicos das atividades de regulação e fiscalização devidamente fixados, bem como das eventuais taxas de fiscalização e multas.

Art. 27. Fica definido que os atuais mandatos vigentes dos conselheiros no ORCISPAR serão mantidos até a data para a qual foram eleitos, podendo haver uma única recondução para o mandato de 5 (anos) previsto nesta resolução.



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
R. Pion. Miguel Jordão Martines, 677 – Pq. Ind. Mário Bulhões  
Maringá – Paraná – Cep 87.065-660  
CNPJ: 04.823.494/0001-65 (Matriz) – Telefone: (44) 3123-2800

Art. 28. Fica definido o período de quarentena de 40 (quarenta) dias para que os ocupantes dos mandatos de conselheiro possam exercer atividades em prestadores de serviços públicos de saneamento regulados pelo ORCISPAR.

Art. 29. O art. 11 do Estatuto Social do CISPAR passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 11 [...]

[...]

Parágrafo único. "Fica definido que o Conselho de Regulação do ORCISPAR exteriorizará suas decisões por meio de resoluções próprias, as quais serão assinadas pela sua Presidência, sendo que, na impossibilidade de que a Presidência o faça, poderá fazê-lo, nessa ordem, o conselheiro mais idoso dentre os conselheiros. **(AC)**

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Fica revogada a Resolução nº 36, de 2022.

Maringá, 13 de dezembro de 2024.

**GERSON LUIZ MARCATO**  
Presidente